



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 13603.000813/96-50
Recurso n.º : 130.672
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1991 a 1995
Recorrente : BRAFER INDUSTRIAL S.A.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 18 de março de 2003
Acórdão n.º : 103-21.181

DECADÊNCIA - PRECLUSÃO DO LANÇAMENTO - ERRO DE FATO - CORREÇÃO A POSTERIORI DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL MATERIALIZADA - A correção por erro de fato da matéria tributável no tempo materializada antes da ocorrência da decadência em face de revisão de ofício formulada pela autoridade lançadora a posteriori da sua formalização não se constitui novo lançamento e assim, sobrevindo além dos 5 (cinco) anos não gera o direito de arguição de preclusão.

GLOSA DE DESPESA DADA COMO SUJEITA A ATIVAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER ASSUMIDA NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA - CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - EFEITOS TRIBUTÁRIOS - A inclusão no preço de certa obrigação de fazer por parte do comprador adquirente, perfeitamente quantificada, agrega-se à moeda contratada para a operação pouco importando que, a seguir, o encargo assumido se converta em obrigação de indenizar. Ao reverso e no fundo, a integração do encargo no preço torna-se mais evidente e assim não pode ser-lhe dado o caráter de despesa operacional mas deve ser assumido o caráter de despesa de custo de aquisição do bem adquirido.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - AQUISIÇÃO DE BEM POR VALOR SUPERIOR AO DE MERCADO - HIPÓTESE DE SIMULAÇÃO NÃO CONFIGURADA - A descaracterização de contrato jurídico sob o manto da simulação somente pode ser declarada se efetivamente configurados os pressupostos do vício de vontade, havendo o Fisco que prová-los de maneira cabal e suficiente.

RESERVA DE REAVALIAÇÃO - ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO - No caso de depreciação de bens reavaliados, a realização da reserva de reavaliação deve ser feita com base no valor do encargo e sua respectiva correção monetária.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASES NEGATIVAS - Somente na vigência da Lei 8383/91 vem a jurisprudência administrativa admitindo a fruição das bases negativas acumuladas da contribuição social sobre o lucro líquido.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13603.000813/96-50
Acórdão n.º : 103-21.181

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRAFER INDUSTRIAL S.A,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a verba autuada a título de "distribuição disfarçada de lucro", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13603.000813/96-50
Acórdão n.º : 103-21.181

Recurso n.º : 130.672
Recorrente : BRAFER INDUSTRIAL S.A.

RELATÓRIO

A r. decisão pluricrática emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, ao exame do auto de infração vestibular e respectivo Termo de Verificação Fiscal, dentro do lançamento maior de IRPJ que não apurou matéria tributável mas apenas retificou o prejuízo fiscal, inicialmente entendeu de rejeitar a prejudicial de decadência argüida pelo sujeito passivo em relação ao ano base de 1990 para, a seguir, consagrar acusações versando ora dedução indevida como despesa de certos encargos dados como voltados para a compra de ativo permanente, ora configuração de argüida distribuição disfarçada de lucros, ora ainda tributação relativa a certa diferença versando realização de reavaliação de bens do ativo permanente, dando-se como canceladas a exigência de multa regulamentar, do lançamento integral do IRFonte, ajustando-se finalmente os juros à Instrução Normativa SRF 32/97 e a multa aos ditames do Ato Declaratório 001/97.

Na parte remanescida do lançamento o sujeito passivo formula recurso voluntário para esta instância superior após oferecer carta de fiança e indicar bem de propriedade de seu sócio dado como cobrindo o valor do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13603.000813/96-50
Acórdão n.º : 103-21.181

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

1. O recurso foi oferecido no trintídio e ademais está garantido na forma da legislação de regência por instrumento de fiança. Conheço do mesmo e a seguir examino as matérias que compõem a inconformidade do contribuinte.

2. A respeito da prejudicial de decadência emerge dos autos que inicialmente o sujeito passivo, em face de certas irregularidades na área do IRPJ, e para seu desconforto no último dia em que a autoridade lançadora poderia examinar os fatos reportados ao ano calendário de 1990, teve seu prejuízo revisado pela apuração de certos ilícitos, mas impondo-se então mera multa regulamentar em face de ali não se mencionar constituição de crédito tributário a cobrar que pudesse resultar do remanejamento dos prejuízos. Destaque-se, no particular, que em relação ao referido ano calendário adoto em consonância com o entendimento da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais o art. 173, I do CTN como o instrumento balizador para fixação da regra da preclusão do direito ao lançamento (a contagem de 5 anos então se opera a partir da data da entrega da declaração a qual no caso é de 29 de maio de 1991 enquanto que o lançamento está cientificado em data de 29 de maio de 1996) isto porque somente a partir da Lei nº 8.383/91 é que a contagem do prazo se faz do fato gerador e não da data de entrega da declaração.

Cumprе salientar, no entretanto, que a autoridade lançadora constatando a existência de "erro de fato na apuração do crédito tributário lançado" e a partir de certa representação determinou a revisão de ofício do indigitado lançamento e então já apurando matéria tributável que repercute a partir de certa glosa de prejuízos no ano calendário de 1990 sobre o ano calendário de 1991, formulando inclusive outro lançamento de ofício com ciência em 19 de junho de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13603.000813/96-50
Acórdão n.º : 103-21.181

Não vejo todavia neste lançamento um novo lançamento, mas apenas uma correção de erro de fato a lançamento anterior de tal sorte que, no fundo, para o reconhecimento ou não da decadência há que se ter presente o dia 29 de maio de 1996 (o anterior lançamento) e não o dia 19 de junho de 1996 (o lançamento retificado)

Erros de fato no lançamento regularmente constituído no tempo são suscetíveis de correção a qualquer momento, não significando novo lançamento.

E assim rejeito a prejudicial.

3. No mérito, volvendo para a primeira das acusações, anoto que o sujeito passivo adquiriu certa propriedade e no respectivo título de compra se comprometeu perante o vendedor a demolir um prédio dentro da área (onde se localizava um grupo escolar) e construir outro sob suas expensas em outro local a ser doado pela Municipalidade local. O Fisco viu nesta obrigação de construção complemento de preço, até porque expressamente pactuada no contrato de compra e venda.

O sujeito passivo entende que a matéria foi novada e que o indigitado pagamento não seria complemento de preço porquanto liquidado diretamente para com a Municipalidade posto que, por razões que não vem a apelo, não fez a construção sob suas expensas.

Apesar da noticiada novação entendo que esta não afetou a obrigação originariamente assumida do comprador sujeito passivo para com o vendedor: a destinação diferente do numerário não elide o fato maior de que as partes contrataram um preço onde, seguramente, o dispêndio da construção é efetivamente dele integrante e parte da pactuação. No fundo houve uma mera substituição de obrigação perante o vendedor, da de dar para a de indenizar, circunstância que não toma o encargo despesa operacional mas sim agregado ao custo de aquisição do bem.

Nego provimento ao recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13603.000813/96-50
Acórdão n.º : 103-21.181

4. A seguir, volvendo para a noticiada distribuição disfarçada de lucros, com a devida vênia se vê que a matéria suportadora do lançamento e emergente do item III do Termo de Verificação Fiscal apresenta-se confusamente redigida mas, de qualquer maneira se pode inferir que em noticiada aquisição de ações do sujeito passivo junto à pessoa afim do seu acionista majoritário, o Fisco localizou compra como supostamente de "valor notoriamente superior ao de mercado".

Neste diapasão os autos ilustram que certo instrumento de compra e venda de ações dado como formalizado em 8 de março de 1990 efetivamente não teria se aperfeiçoado na citada data mas em data posterior. Esta questão, que inclusive motivou certa investigação por parte da Comissão de Valores Mobiliários – CVM em face da qualidade de sociedade aberta do sujeito passivo (gerando negociação de suas ações em Bolsa de Valores) se tornou relevante para o suporte da acusação posto que, se considerada a data da subscrição do documento, a venda teria sido por preço substancialmente inferior ao de mercado em face das negociações que à época se faziam no mercado bursátil (o preço considerado foi NCz\$ 29,46 por mil ações enquanto que na BOVESPA o valor era de NCz\$ 35,00) assim gerando um prejuízo para o alienante ao invés de um lucro. Ao reverso, escolhendo a Fiscalização outra data de comparação sob a alegação de lançamento simulado no contrato de compra e venda do dia do negócio, então efetivamente se verificaria um preço superior de mercado já que o preço então cotejado no mercado bursátil foi NCz\$ 14,08 em comparação com o noticiado NCz\$ 29,46 assumidos no contrato de compra e venda.

Como salientado o tema mereceu o aprofundamento da Comissão de Valores Mobiliários e o voto acostado a partir de certo inquérito administrativo ali objeto de desate, ao exame do tema "Realização de contrato de compra e venda de ações CEMIG PP entre a BRAFER e o Sr. Carlos Miranda Azevedo, que teria sido forjado em data posterior à do Plano Brasil Novo, com a finalidade de eximir o vendedor do pagamento do IOF, podendo ser liquidado com cruzados retidos da BRAFER" reconheceu que não se demonstrou ter sido "forjada a operação".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13603.000813/96-50
Acórdão n.º : 103-21.181

E essa manifestação desde logo adoto como prova emprestada para entender preliminarmente indevido o lançamento. Mas avança o meu entendimento porque não vejo como a Fiscalização, sem qualquer embasamento fático maior, pudesse adotar uma data aleatória para o cotejo que indicaria a alienação a preço superior, até porque, fosse o caso de se desconsiderar o documento, pelo reconhecimento de simulação a multa deveria ter vindo agravada. No fundo entendo que a distribuição não ficou caracterizada já que, mesmo a se admitir manejo do documento para se proceder a um plano muito normal na época de desbloqueio de moeda velha, a verdade é que remanesceria sempre a dúvida, em face de a operação ter sido paga a prazo, que data diferente do contrato poderia ser considerado para efeito da comparação que pudesse levar a uma constatação de compra por preço superior ao de mercado.

Dou provimento ao recurso para cancelar o item III do Termo de Verificação Fiscal.

5. A respeito da realização da reserva de reavaliação anoto que o item I do Termo de Verificação Fiscal constatou que em face de certa reavaliação do ativo, o sujeito passivo teria observado apenas em parte a legislação de regência, "computando a título de realização da referida reavaliação por incorrência do inciso II, letra "b", ou seja, mediante depreciação, valor inferior ao apropriado na escrituração, havendo a Fiscalização constatado que tal fato decorreu de o contribuinte para a maioria dos períodos base verificados, haver adicionado na apuração do Lucro Real (cópia LALUR fls. 276 a 310), somente a despesa apropriada como encargo de depreciação, deixando de computar a correção monetária apropriada, relativamente ao referido encargo, que, como não poderia deixar de ser, integra a depreciação do período base a Depreciação Acumulada."

Ao ensejo subscrevo o Acórdão em abaixo, enfatizado no veredicto, que rebate a peça impugnatória:

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13603.000813/96-50
Acórdão n.º : 103-21.181

“DEPRECIÇÃO DE BENS REAVALIADOS – No caso de depreciação de bens reavaliados, a realização da reserva de reavaliação deve ser feita com base no valor do encargo e sua respectiva correção monetária” (Ac. 1º CC, 101-84.480/92).

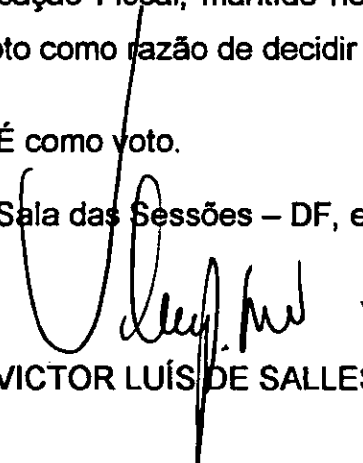
Nego provimento ao recurso neste item.

6. De resto, no tocante à contribuição social, rejeito o pleito de compensação de base de cálculo negativas, anteriores a 1992, em face da jurisprudência que se pacificou no seio da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, somente admitindo-a a partir da vigência da Lei 8383/91. Neste sentido, ao ensejo da execução do acórdão, a autoridade executora deverá zelar pelo cumprimento deste voto.

Ante o exposto, assim, rejeitada a prejudicial de decadência, dou provimento parcial ao recurso para cancelar a matéria tributável constante do item III do Termo de Verificação Fiscal, mantido no mais o r. veredicto pluricrático que também integram este voto como razão de decidir na parte não reformada.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 18 de março de 2003


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

